



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076156-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HELIO YASHUDI SAKAMOTO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076156-24.2025.8.26.0000

Agravante: HELIO YASHUDI SAKAMOTO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A.

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Voto nº 15101

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. REJEIÇÃO. *Cuida-se de ação de revisão contratual. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Situação peculiar. Autor que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum na Comarca de São Paulo, em detrimento do gratuito Juizado Especial em foro diverso do seu domicílio (Comarca de Barretos). Aliás, o autor, apesar de se qualificar na inicial meramente como aposentado, também é proprietário da empresa HIRAI IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA. Além disso, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso, prova de que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HELIO YASHUDI SAKAMOTO**, no âmbito do processo de nº 1038085-50.2024.8.26.0405, movido em face de **BANCO BRADESCO S/A**.

A autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) conforme histórico de crédito em anexo (Doc. 02), o Agravante é aposentado e possui renda de R\$ 6.087,75 (seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo que o Agravante é o provedor de seu lar. Sendo assim, tem-se que tal quantia se mostra o mínimo para que o Agravante possa suportar as despesas básicas como moradia, alimentação, higiene, saúde etc sua e de sua família."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 86 da origem):

"Vistos. Anote-se que a ação tramitará somente em face do réu BANCO BRADESCO, promovendo a exclusão dos demais. Em quinze dias deverá o autor emendar a petição inicial para discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, apresentando planilha nos termos do Artigo 330, § 2º do CPC, sob pena de considerada inépta a inicial com consequente indeferimento e extinção, inclusive adequando o valor da causa nos termos do Artigo 292, II e VI do CPC. No mais, considerando que o autor é empresário, auferindo nos últimos três anos rendimentos consideráveis a título de lucros e dividendos e rendimentos de sócio pagos pela empresa HIRAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME (fls. 49/75), o pedido de justiça gratuita fica indeferido. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz**

de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada, além disso, o autor deliberadamente escolheu ajuizar a ação de origem em foro diverso do seu domicílio.

Destaco que, não obstante o autor declare na inicial residir na Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, apresenta comprovante de instalação de energia elétrica em seu nome, em imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro (fl. 12), mesmo endereço residencial indicado em sua última Declaração de Imposto de Renda (fls. 139/148 destes autos).

E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fls. 10 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Ora, o autor não trouxe quando do ajuizamento da ação ou da interposição do presente recurso documentos suficientes para comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Além disso, importante mencionar que, apesar do autor afirmar ser aposentado, conforme se verifica em sua declaração de Imposto de Renda (fls. 49/75), também é proprietário da empresa HIRAI IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA.

E, apesar de alegar que a empresa de sua propriedade encontra-se em dificuldade financeira, não apresentou balancetes ou balanço patrimonial da empresa para comprovar suas alegações.

Assim nem se cogita de hipótese que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA.

Competia, pois, à parte autora juntar no ato da proposição da inicial todos os documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido – agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo -

Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.434,40, o que comprova a hipossuficiência financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2327230-07.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 08/01/2024).

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento - Benefício indeferido - Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade - Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão

reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator